



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002216/2004-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-003.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

ARRENDAMENTO DE AERONAVES. DEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade de despesas com arrendamento de aeronaves deve ser aferida pela regra geral das “despesas necessárias” (prevista no art. 47 da Lei nº 4.506/64) e não pela regra específica de indedutibilidade das despesas incorridas reportadas aos bens do ativo não circulante detidos pelo contribuinte (prevista no art. 13, III, da Lei nº 9.249/95).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

ACUSAÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE.

É descabido proceder a qualquer análise mais detalhada do relatório de voo espontaneamente apresentado pela empresa juntamente com o seu recurso voluntário para construir prova não produzida no momento apropriado (o do procedimento fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de autos de infração lavrados no âmbito da Defis/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de fls. 61/66 relativos a ajuste do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados no período.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 59/60, a empresa, cuja receita advém unicamente da administração de *shopping centers*, deduziu gastos expressivos com *leasing* de aeronave, respectivos juros e manutenção do referido bem. Consignou-se, ainda, que a fiscalizada deixou de digitar algumas exclusões, indiscutivelmente comprovadas, o que resultou em base de cálculo da CSLL de R\$ 15.655.236,95, quando a efetivamente obtida foi de (-) R\$ 7.098.609,83, sendo, por ocasião do lançamento fiscal, efetuada a devida correção.

As disposições legais citadas nos autos de infração são as seguintes:

(...)

Cumprе esclarecer que as despesas glosadas restringiram-se meramente ao ano-calendário de 1999. O fundamento legal apontado para a infração foi a impossibilidade de dedução dos gastos com bens não intrinsecamente relacionados com a fonte de produção da receita à luz do que prevê o art. 13 da Lei nº 9.249/95.

O já mencionado relatório continua sua descrição:

Em 13/10/2004, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 11/11/2004, apresentou defesa (fls. 72/80), resumidamente, nos seguintes termos:

- A receita da impugnante advém principalmente da administração de *shopping centers*, que estão situados em diversos locais, tais como Rio de Janeiro, Porto Alegre, Campinas e São Carlos. Além disso, possui participação societária relevante na empresa Grande Moinho Cearense S/A, sediada em Fortaleza/CE.
- A empresa deliberou realizar um contrato de arrendamento mercantil, cuja finalidade é a otimização da locomoção de seus administradores.
- Em nenhum momento o autuante demonstrou que a aeronave em comento não era utilizada para consecução dos objetivos sociais da empresa. Limitou-se a considerar indedutíveis as despesas sob o único argumento de não serem os gastos de aeronave necessários à atividade da empresa. Vê-se, pois, que o lançamento efetuado não tem amparo em interpretação razoável da lei - no caso o artigo 299 do RIR/1999, que contém cláusula geral - e, o que é pior, nenhum esteio em prova.
- Verifica-se que não há fundamento fático ou legal a sustentar a autuação, porque a impugnante utiliza a aeronave arrendada com o objetivo de maximizar os seus resultados sociais, impedindo que seus principais executivos percam tempo nos aeroportos do país e viabilizando gestão eficiente, indispensável à manutenção da fonte produtora.
- Trata-se de despesa necessária, útil e usual no mundo atual dos negócios, suficiente a caracterizá-la como despesa operacional dedutível, nos termos da legislação de regência.

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2000

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AERONAVE. BEM
INTRINSECAMENTE RELACIONADO COM A PRODUÇÃO OU
COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. NÃO
COMPROVAÇÃO.

Não comprovado que a aeronave arrendada e as correspondentes despesas com juros e manutenção do bem estão relacionadas intrinsecamente com a produção ou comercialização dos serviços, tais gastos são indedutíveis e devem ser adicionados ao lucro líquido, para efeito do cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento de CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por ser fundamentado nos mesmos elementos de comprovação.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na impugnação. Junta, entretanto, cópia do documento denominado “Relatório de Vôo” (fls. 181 a 687), do ano objeto da autuação (1999), com o qual pretende demonstrar a atividade da aeronave em questão (origem e destino) e provar que a maioria das rotas concentrou-se em locais nos quais a empresa detinha os seus empreendimentos. Houve, também, algumas rotas para o exterior, para os quais a justificativa apresentada seria a captação de novos clientes, marcas, etc. Além disso, contesta a simples referência à IN SRF n.º 11/96, feita pela DRJ, por entender que aquela não relaciona *numerus clausus* os gastos que podem ser considerados intrinsecamente relacionados com a produção e prestação de serviços. Acrescenta, ainda, que também foi autuada por terem sido consideradas indedutíveis despesas com aeronave, referentes aos anos-calendário de 2000 a 2003, no processo n.º 16561.000027/2006-81, e que a 1ª Turma Ordinária, desta 3ª Câmara, em julgamento realizado em julho de 2009, cancelou as correspondentes glosas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Esta Turma, recentemente, enfrentou um caso semelhante onde se discutia a dedutibilidade de despesas com aeronave (Acórdão n.º 1302-003.476, de 15 de abril de 2019). Na ocasião, o ilustre Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca proferiu brilhante voto onde fixou os elementos distintivos entre os conceitos de “despesas necessárias” contido na regra geral de dedutibilidade das despesas operacionais (prevista no art. 47 da Lei n.º 4.506/64) e de “despesas intrinsecamente relacionadas com a produção ou comercialização de bens e serviços” contido na regra específica de indedutibilidade das despesas incorridas reportadas aos bens do ativo não circulante detidos pelo contribuinte (prevista no art. 13, III, da Lei n.º 9.249/95). Sua conclusão, com razão, foi no sentido de que a dedutibilidade de despesas com aeronaves deve ser aferida pela regra geral das “despesas necessárias”. Esta, inclusive, era a fundamentação utilizada pela fiscalização para efetuar a glosa daquelas despesas. A questão da despesa estar intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização de bens e serviços surgiu na ementa do acórdão da DRJ.

No presente caso, contudo, a fiscalização fundamentou a glosa com base na vedação à dedutibilidade de gastos com bens não intrinsecamente relacionados com a fonte produtora da receita. Por outro lado, afirmou que as despesas eram “desnecessárias” e nessa

conformidade pontuou o enquadramento legal nos correspondentes autos de infração. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do seu singelo Termo de Constatação (fls. 59) e os enquadramentos legais dos autos de infração (fls. 63 e 66):

DESPESAS DESNECESSÁRIAS: Embora a receita da fiscalizada provenha unicamente da administração de shopping centers, sua DIPJ/00 agasalha dedução de gastos expressivos com leasing de aeronave, respectivos juros, e manutenção da mesma, ao arpejo do art.13 da Lei 9.249/95 que veda a dedutibilidade de gastos com bens não intrinsecamente relacionados com a fonte produtora da receita.

ENQUADRAMENTO LEGAL (Auto de Infração do IRPJ):

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

ENQUADRAMENTO LEGAL (Auto de Infração da CSLL):

Art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 19 da Lei nº 9.249/95;

Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Essa confusa fundamentação já seria suficiente para macular o feito. Entretanto, não é só este o problema.

No outro caso apreciado pela Turma (acima referido), já no procedimento fiscal, a autoridade havia intimado a empresa para apresentar a relação dos passageiros dos voos descritos no diário de bordo inicialmente apresentado. Daí, seguiu-se toda uma dialética processual (incluindo a determinação de duas diligências para melhor instruir a questão da glosa das despesas afeitas ao aluguel da aeronave). Foi a partir dessa instrução probatória (onde as partes aprofundaram seus argumentos) que o Conselheiro Gustavo procedeu a uma convincente análise dos elementos fáticos que formaram a convicção unânime da Turma quanto à insuficiência da contraprova que pudesse atestar a necessidade dos gastos com a aeronave.

Nada obstante, em nenhum momento neste caso, a fiscalização intimou a empresa a apresentar a relação dos passageiros nos voos da aeronave. A única intimação inserida nos autos (fls. 55) questiona a necessidade da aeronave objeto de gastos “tão expressivos”. Diante da justificativa inicialmente apresentada pela empresa no sentido de que possuía empreendimentos e participações societárias em diversas localidades do País (fls. 56/57), a fiscalização imediatamente concluiu que as despesas eram indedutíveis.

A meu ver, portanto, é clamorosa a deficiência da acusação. Pelo que seria descabido proceder a qualquer análise mais detalhada do relatório de voo espontaneamente apresentado pela empresa juntamente com o seu recurso voluntário para construir prova não produzida pela fiscalização no momento apropriado (o do procedimento fiscal).

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio